DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10090/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7343/2021
PROTOCOLO	: 2113346
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: HELIO ALBARELLO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Hélio Albarello, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju na época dos fatos, em face do DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK 238/2019 proferida nos autos do processo TC/8851/2015 fls. 353-355, que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente de irregularidades.

Consta dos autos que durante o trâmite do pedido de revisão em análise, o recorrente aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022 e quitou a multa conforme consta nos autos TC/8851/2015 fl. 362 (Certidão de Quitação de Multa).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do presente pedido de revisão sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 5.913/2022, conforme Parecer 2ª PRC - 13143/2024 (fls. 23-25).

Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão sem resolução do mérito, em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM